

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 7.255, DE 2006

Cria exceção à regra contida no artigo 475-J, da Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Geraldo Pudim

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

O projeto de lei nº. 7.255/2006, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, **cria exceção à regra contida no artigo 475-J, da Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.**

Texto do Projeto

Art. 1º. Fica assegurado às prestadoras de serviço público essencial, o não pagamento da multa prevista no artigo 475-J da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, desde que comprovem nos autos do processo, a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou pela isenção da cobrança, no território em que exerçam as suas atividades. (grifei)

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º, considera-se serviço público essencial todo o serviço indispensável à manutenção da vida humana de forma digna, como os serviços na área da saúde, saneamento e segurança. (grifei)

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

A presente proposta tem como finalidade **isentar as prestadoras de serviços públicos essenciais da regra contida no art. 475 – J, Código de Processo Civil**, que estabelece o prazo de quinze dias para o pagamento do valor da condenação, já fixado em liquidação e, na hipótese de descumprimento do referido prazo, multa de 10%, além de estar sujeito à execução.

Art. 475 – J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei)

O ator deste projeto afirma que a citada pena pecuniária **causa imensurável prejuízo às prestadoras de serviço público essencial, inviabilizando a execução de suas atividades.**

A propositura em discussão foi rejeitada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, porque o mencionado dispositivo, ao criar exceção à aplicação da sanção prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, **estabelece tratamento diferenciado a um segmento econômico, em detrimento aos demais, o que constitui afronta ao princípio da isonomia, consagrado expressamente no art. 5º, da Magna Carta.**

Finalmente, o nobre Deputado Relator Geraldo Pudim se posicionou favorável à aprovação desta proposta, nos termos do substitutivo apresentado, **por entender que é necessário tratar tais empresas de forma diferenciada exatamente por serem prestadoras de serviços essenciais a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou mesmo pela isenção de cobrança.**

Aduziu, ainda, que no caso específico de empresas prestadoras de serviços essenciais a exigência do pagamento da multa **representa uma supressão indireta de recursos que poderiam ser transformados em investimentos em energia elétrica, saneamento básico e outros serviços indispensáveis à promoção da qualidade de vida para as populações de baixa renda.**

É o relatório.

II – Voto

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente Deputado Eduardo Cunha, que pretendeu com esta medida beneficiar indiretamente a população menos favorecida.

A proposição em tela merece prosperar, pois está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

De fato, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a atuação do Estado na economia se dá: mediante a exploração estatal de atividade econômica (arts. 173 e 177), que será necessária, quando o exigir a segurança nacional ou o interesse coletivo relevante, tanto um quanto outro definido em lei.

Os instrumentos de participação do Estado na economia são: as empresas públicas; as sociedades de economia mista; e outras entidades estatais ou paraestatais, vale dizer, as subsidiárias (art. 37, incisos XIX, XX, do art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º, do art. 173).

Ocorrerá, ainda, a atuação estatal na economia: com monopólio (art. 177), incidindo, basicamente, em três áreas: petróleo, gás natural e minério ou minerais nucleares.

Segundo o disposto no inciso II, § 1º, do art. 173, da Constituição Federal, a empresa pública e a sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Entretanto, as empresas públicas poderão receber tratamento diferenciado quando desenvolverem serviços públicos essenciais, indispensáveis à manutenção da vida humana.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão, oportunidade em que decidiu:

"É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, § 1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no § 1º, do art. 173, da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de

serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, § 6º)." (grifei)

Com base neste entendimento, no último dia 17 de março de 2008, no julgamento das Ações Cíveis Originárias 1095 e 959, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, garantiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública federal prestadora de serviço público, os benefícios da imunidade recíproca, previstos no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Na primeira ação (ACO 1095), o STF manteve liminar concedido pelo ministro Carlos Ayres Britto que suspendeu a cobrança de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre transporte de encomendas realizado pela Empresa para o estado de Goiás. Na segunda ação (ACO 959), ficou decidido que a ECT não precisa pagar IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) sobre seus veículos para o estado do Rio Grande do Norte.

Portanto, a proposta que **isenta as prestadoras de serviços públicos essenciais da multa, prevista no art. 475 – J, do Código de Processo Civil, é compatível com o texto da Magna Carta.**

Ademais, como bem salientou o nobre deputado Geraldo Pudim, no caso específico de empresas prestadoras de serviços essenciais a exigência do pagamento da multa **representa uma supressão indireta de recursos que poderiam ser transformados em investimentos em energia elétrica, saneamento básico e outros serviços indispensáveis à promoção da qualidade de vida para as populações de baixa renda.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 7.255/2006, nos termos do substitutivo apresentado pelo nobre deputado relator Geraldo Pudim, que sana pequena imperfeição de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira